



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 289/2024 - Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Veto integral ao PL nº 46/2024-CMI

Itaúna-MG, 19 de agosto de 2024

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto integral ao Projeto de Lei nº 46/2024-CMI, que *“Institui o serviço de atendimento aos serviços de saúde por meio do aplicativo WhatsApp no âmbito do Município de Itaúna, denominado “Saúde na Palma da Mão”*.

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria

Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.

NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ITAÚNA-MG



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 46/2024-CMI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Por razões de interesse público justificado, vejo-me compelido a opor veto integral ao Projeto de Lei nº 46/2024-CMI, que *“Institui o serviço de atendimento aos serviços de saúde por meio do aplicativo WhatsApp no âmbito do Município de Itaúna, denominado “Saúde na Palma da Mão”, e o faço sob os fundamentos no artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:*

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA: VEDAÇÃO À CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E DE ENCARGOS À SECRETARIA

Incide em grave inconstitucionalidade a previsão carreada da proposição legislativa, a qual cria encargos para Secretaria de Saúde (órgão do Poder Executivo), descortinando-se, por isso, desalinhada à Constituição Estadual e à CF/88:

É dizer, tanto nos moldes da CF/88, quanto nos termos da CEMG¹, carece a Câmara Municipal² de competência para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação de encargos e de funções para as Secretarias do Poder Executivo³ (tal como pretendido pelo artigo acima transcrito).

Ademais, a Constituição Federal (aplicável aos processos legislativos estadual e municipal pelo Princípio da Simetria), dispõe em seu art. 61⁴ que são de iniciativa privativa do Presidente as leis que disponham sobre: organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

1 As disposições relativas ao Governador e à Assembleia Legislativa são de reprodução obrigatória, neste particular (princípio da simetria), ao Prefeito e Câmara Municipal. Nessa linha: “Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004.]”

2 CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MINAS GERAIS, Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição: (...) III – do Governador do Estado: (...) e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta; [...] Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

3 Nesse diapasão: Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Polo Estadual da Música Erudita. Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. [ADI 2.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 17-11-2006.]

4 Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarecemos que diversos procedimentos já são agendados por telefone, ou pelo próprio Agente Comunitário de Saúde, como por exemplo, o exame de papanicolau. Quando é observado que o usuário está em atraso para a realização de procedimento, o Agente Comunitário de Saúde, no momento da sua visita regular, sugere o agendamento do procedimento que sendo aceito é agendado imediatamente.

Em relação ao agendamento de visitas domiciliares, salientamos que não há necessidade de sua realização, pois toda unidade de ESF possui calendário de visitas domiciliares a pacientes, acamados ou não, e tais visitas ocorrem com regularidade e periodicidade indicada pelo profissional médico, não sendo necessária a disponibilização de um canal específico para isso. O agendamento de visitas para a realização de curativos crônicos obedece à mesma logística definindo-se apenas o profissional que o executará, neste caso, o enfermeiro ou técnico de enfermagem.

Já em relação à solicitação de renovação de receitas é necessário o comparecimento do interessado à unidade por diversos motivos, dentre eles, a certeza da solicitação correta da medicação, evitando-se assim o uso indiscriminado e excessivo de medicamentos e a necessidade de registro dessa solicitação no sistema, bem como em casos específicos a necessidade de que a equipe de enfermagem realize o atendimento pessoal com medição de pressão arterial, nível de glicose etc.

Por fim, informamos que o agendamento de consultas para idosos já são realizadas por telefone, sem a necessidade de seu deslocamento à Unidade, sendo mister destacar que todos esses cuidados estão no escopo das ações que envolvem as atribuições do Agente Comunitário de Saúde, profissional que tem a característica precípua de funcionar como a ponte entre as inúmeras necessidade e demandas dos usuários de sua microárea e a unidade de saúde mais próxima e acessível.

Por essas razões e fundamentos, apresento veto integral ao Projeto de Lei nº 46/2024-CMI, diante dos graves vícios retromencionados.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 19 de agosto de 2024.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeito do Município de Itaúna